

Principais julgamentos e pautas em âmbito tributário
Atualizado em 17 de fevereiro de 2021

JULGADOS/ SUSPENSOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em Discussão	Resultado/ Tese fixada	Status
RE nº 714.139	Tema 745 - Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.	<p>Julgamento suspenso após pedido de vista do min. Dias Toffoli. O Relator (min. Marco Aurélio) propôs a seguinte tese: <i>"Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços"</i>.</p> <p>O min. Alexandre de Moraes divergiu do Relator, propondo as seguintes teses: <i>"I. Não ofende o princípio da seletividade/essencialidade previsto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal a adoção de alíquotas diferenciadas do ICMS incidente sobre energia elétrica, considerando, além da essencialidade do bem em si, o princípio da capacidade contributiva. II. O ente tributante pode aplicar alíquotas diferenciadas em razão da capacidade contributiva do consumidor, do volume de energia consumido e/ou da destinação do bem. III. A estipulação de alíquota majorada para os serviços de telecomunicação, sem adequada justificativa, ofende o princípio da seletividade do ICMS."</i></p>	Suspensão por pedido de vista
RE nº 1.090.591	Embargos de Declaração do contribuinte no Tema 1.042 , que trata do condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.	O Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu os Embargos e desproveram. Dessa forma, manteve-se a tese de que <i>"é constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal"</i> .	Julgamento finalizado em 12/02/2021

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em Discussão	Resultado/ Tese fixada	Status
RE nº 851.108	Tema 825 - Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.	Em julgamento ocorrido em 04/11/2020, após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, propunha a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos apenas quanto aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir da publicação do presente acórdão, e fixava a seguinte tese: <i>"É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional"</i> , no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.	Pauta do dia 19/02/2021
ADI nº 1.945	Possibilidade de incidência do ICMS nas operações com <i>software</i> por transferência eletrônica de dados.	Julgamento suspenso com pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Formada maioria (7x3) no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre as operações com <i>software</i> . Prevalece, por ora, o voto do Ministro Dias Toffoli, o qual considera que as operações com softwares estão sujeitas ao ISSQN, independentemente se padronizados ou não, e do meio de acesso/disponibilização (<i>download</i> , nuvem ou outros).	Pauta do dia 17/02/2021
ADI nº 5.659	Possibilidade de incidência do ICMS nas operações com <i>software</i> , independentemente da forma de aquisição.	Julgamento conjunto com a ADI nº 1.954. Mesmo resultado parcial e igualmente suspenso com pedido Nunes Marques.	Pauta do dia 17/02/2021
ADI nº 5.469	Discute-se a inconstitucionalidade das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015 (incidência do ICMS em operações de comércio eletrônico), firmado no âmbito do CONFAZ, por ofensa aos artigos 5º, caput, II e XX 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, "a" e "d"; 146-A; 150, I,	Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política	Pauta do dia 17/02/2021

ADI nº 5.469

II, III, "a", "b" e "c" e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, "g"; 167, IV; 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, e propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para estabelecer que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar, ad referendum do Plenário, nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª, a partir do exercício seguinte ao do julgamento (2021); e do voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator no tocante à procedência da ação, mas não modulava os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.

Pauta do dia
17/02/2021

RE nº
1.287.019

Tema 1.093 - Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do Recurso Extraordinário e dava-lhe provimento para assentar inválida a cobrança em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do DIFAL do ICMS, reformando o acórdão recorrido, na forma do Convênio nº. 93/2015, face à ausência de lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral) de que *"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"*; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator e dava provimento ao RE, assentando a invalidade *"da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora"*, acompanhava o Relator também quanto à tese de repercussão geral e propunha a modulação dos efeitos da decisão, de modo que ela produza efeitos a partir do exercício seguinte (2021), exceto quanto à cláusula nona do ICMS nº 93/2015 e às normas das leis dos estados e do Distrito Federal que versarem sobre essa cláusula, propondo, quanto a tais normas e cláusula, que a decisão produza efeitos desde a concessão da medida cautelar na ADI nº 5.464/DF, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.

Pauta do dia
17/02/2021